



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) PROCESSO N. 0601974-63.2022.6.21.0000

Porto Alegre

REQUERENTE: ELEICAO 2022 CARLOS EDUARDO VIEIRA DA CUNHA
GOVERNADOR

REQUERENTE: RBS PARTICIPACOES S A

PARECER

I - FATOS

Trata-se de “ação cautelar com pedido liminar” ajuizada por Carlos Eduardo Vieira da Cunha, candidato ao cargo de Governador pela Coligação PDT-AVANTE em face da RBS e GRUPO RBS. Alega que foram estabelecidos critérios para a cobertura das candidaturas majoritárias, com base em pesquisa encomendada ao instituto IPEC, que apontou empate técnico entre o peticionário, Roberto Argenta e Luiz Carlos Heinze. Relata que, segundo pesquisa encomendada pelo PDT junto ao Instituto Methodus, o representante figura à frente do candidato Roberto Argenta. Diz que o critério eleito pelas representadas quebra a igualdade e o tratamento isonômico entre os candidatos. Postula liminar "inaudita altera parte, para garantir a igualdade de participação do candidato Carlos Eduardo Vieira da Cunha, nos espaços das requeridas (entrevistas, programas e coberturas jornalísticas de rádio, TV, jornal e formato multimídia).”

A tutela antecipada foi indeferida, pois significaria o adiantamento do próprio mérito da pretensão formulada.

RBS Participações S/A apresentou defesa, sustentando que a cobertura



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

jornalística das campanhas, que é do que se trata no presente processo, não se submete às mesmas amarras da propaganda eleitoral obrigatória. Argumenta que a cobertura jornalística da concorrência eleitoral, realizada pelos veículos de comunicação social com a intenção de melhor informar o público, é realizada como reflexo do exercício pleno das liberdades de imprensa e informação constitucionalmente garantidas, como bem assenta a Constituição Federal. Assevera que, no caso em tela, a discordância do REPRESENTANTE é atrelada especificamente à menor cobertura na divulgação da sua agenda de compromissos de campanha, bem como na ausência de convite para entrevista ao vivo, pois substituída por “uma gravação de apenas 2 minutos”. Saliencia que é indevida e ilegal a tentativa do REPRESENTANTE de interferir no critério editorial adotado pela empresa jornalística para divulgação noticiosa das campanhas eleitorais. Ressalta que deve ser garantido que todos gozem de espaço de cobertura jornalística, sem significar que esse acompanhamento e exposição das campanhas tenha de ser realizado com a concessão de tempo idêntico a todos. Diz que, há muitos anos, utiliza o critério de pesquisa de intenção de votos para sua pauta editorial e, além disso, não obstante cuide de publicizar esses parâmetros, comunicou formalmente aos partidos sobre a metodologia da qual se valeria em reunião presencial realizada no dia 10/08/2022 na RBS TV, na qual o Candidato REPRESENTANTE esteve devidamente representado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

A representação não merece prosperar.

Como sabido, a cobertura jornalística das campanhas eleitorais em emissoras de rádio e tv não está submetida aos mesmos critérios da propaganda eleitoral gratuita e há de observar critério que preservem a liberdade de imprensa, o direito à informação e a isonomia entre candidatos.

Nessa linha, a jurisprudência vem firmando o entendimento de que as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

emissoras de TV podem realizar entrevistas com os candidatos, desde que adotados critérios que evitem o tratamento privilegiado a algum candidato.

É o que se vê estampado no artigo 43 da Resolução/TSE nº 23.610, que procura estabelecer linhas gerais para o comportamento das emissoras no período eleitoral. E o § 1º da norma é calro ao definir o tema tratdo nestes autos:

§ 1º O convite às candidatas ou aos candidatos mais bem colocadas(os) nas pesquisas eleitorais para participar de entrevistas não configura, por si só, o tratamento privilegiado referido no inciso III deste artigo, desde que não configurados abusos ou excessos, os quais poderão, inclusive, ser apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 .

Dito isso, as entrevistas e, por conseguinte, seus tempos de duração podem ser definidos a partir de levantamento de pesquisas registradas junto à Justiça Eleitoral. E foi isso que fez a empresa demandada, pois elegeu as candidaturas a serem entrevistadas em função de pesquisa realizada pelo IPEC, por ela contratada e devidamente registrada. E o fez de forma bastante objetiva e com o prévio conhecimento dos candidatos, inclusive a parte autora. Foram previamente divulgados os critérios, inclusive para casos de empate técnico, e eles estão abonados pela objetividade, que impede adoção de critérios de oportunidade para escolha de qual candidatura pode receber mais ou menos espaço.

Feita essa constatação, a invocação de outras pesquisas para questionar a solução adotada pela empresa jornalística não se sustenta e, se acolhida a pretensão, haveria indevida interferência na liberdade de imprensa.

A solução aqui adotada guarda acolhida na jurisprudência do TSE, como se pode observar no REC - REP nº 103246/DF - j. 11.09.2014 - PSESS 12.09.2014.

III - CONCLUSÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, Praia de Belas - CEP 900103-95 - Porto Alegre/RS
pr4-cojud@mpf.mp.br - (51) 3216-2000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2022.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República